

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE APRESENTAÇÕES DE HUMORISTAS CEARENSES NA PROGRAMAÇÃO D		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	15/04/2025 16:06:11	Data da assinatura:	15/04/2025 16:12:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
15/04/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE APRESENTAÇÕES DE HUMORISTAS CEARENSES NA PROGRAMAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICO-CULTURAIS FINANCIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de, no mínimo, uma apresentação de humoristas cearenses nas programações artísticas de eventos culturais realizados com financiamento total ou parcial do Estado do Ceará.

§ 1º A obrigatoriedade aplica-se a eventos de natureza cultural e artística, tais como festivais, mostras, feiras, circuitos e apresentações públicas que contem com recursos financeiros, materiais ou logísticos do Estado.

§ 2º Entende-se por “humoristas cearenses” os artistas residentes no Estado do Ceará ou que comprovadamente possuam atuação reconhecida na cena humorística cearense.

Art. 2º A inclusão das apresentações humorísticas deverá respeitar o tema e a proposta do evento, devendo ser compatível com o cronograma e a curadoria artística estabelecida.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil, coletivos culturais, associações ou produtores independentes, com o objetivo de promover, valorizar e ampliar a participação de humoristas cearenses nos eventos culturais realizados com recursos estaduais.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará a obrigatoriedade de devolução parcial dos recursos recebidos, proporcional à não observância do previsto no art. 1º, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O humor é uma das expressões mais genuínas da identidade cultural do povo cearense. Reconhecido em todo o país, e até mesmo internacionalmente, o Ceará tornou-se referência nacional na arte de fazer rir, tendo revelado ao longo de sua história artistas marcantes como Chico Anysio, Renato Aragão, Tom Cavalcante, Tirulipa, dentre tantos outros que contribuíram e ainda contribuem para a difusão da cultura local.

Mais do que entretenimento, o humor cearense carrega crítica social, oralidade popular, criatividade e irreverência — marcas que refletem o modo de ser e de viver do povo do Ceará. Para além das questões artísticas, culturais e políticas, o humor também promove melhoria do bem-estar através do sorriso, sabidamente positivo para a saúde humana.

Dessa forma, é dever do Estado promover políticas públicas que valorizem e estimulem essa manifestação artística, sobretudo nos eventos financiados com recursos públicos.

Este Projeto de Lei propõe, portanto, a obrigatoriedade da inclusão de apresentações de humoristas cearenses em eventos artísticos e culturais custeados, total ou parcialmente, pelo Estado do Ceará. Está previsto, também, estímulo à celebração de parcerias com organizações culturais, ampliando as oportunidades para os artistas locais e fortalecendo o cenário humorístico no Estado.

A proposta não impõe barreiras à curadoria dos eventos, mas assegura que o humor — como parte essencial do nosso patrimônio cultural — esteja presente nas programações, gerando visibilidade, renda e valorização para os artistas da nossa terra, razão pela qual espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, __ de _____ de 2025.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)